



Acórdão 01248/2021-2 - Plenário

Processo: 02605/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de agentes públicos do Município de Marataízes, dentre eles o Prefeito Municipal, senhor **Robertino Batista da Silva**.

Argumenta o representante que o Município está utilizando veículos locados para finalidades que fogem ao interesse público, alega, também, irregularidades no abastecimento de tais carros. O contrato de locação foi realizado com a empresa

Credicar Locadora de Veículos Ltda, já o contrato de gerenciamento de abastecimento com a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Por fim, requer:

II -DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Através de medida cautelar promova a SUSPENSÃO do contrato: sob nº 0202/2019, assinado em 01/10/2019, com objeto e contratação para CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS, sob nº 027/2019, assinado em 12/11/2019, com objeto e contratação para CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPEIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBISTÍVEIS, sob nº 222/2019, assinado em 22/10/2019, com objeto e contratação para CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPEIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBISTIVEIS, 1º Aditivo Contrato Nº 0202/2019, 2º Aditivo Contrato Nº 0202/2019. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8 .443 , de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO de todos os contratos em destaque;*
- b) Que seja solicitado a PMM para apresentar todas as planilhas de controles de viagem sendo apresentado a locação, serviço que cada veículo realiza no seu dia a dia no contrato Nº 0202/2019 / 027/2019 / 222/2019 / 1º Aditivo Contrato Nº 0202/2019 / 2º Aditivo Contrato Nº 0202/2019;*
- c) Que seja solicitado a PMM para apresentar todas as planilhas de controles de cada abastecimento com a indicação de cada condutor ao abastecer cada veículo do contrato Nº 0202/2019 / 027/2019 / 222/2019 / 1º Aditivo Contrato Nº 0202/2019 / 2º Aditivo Contrato Nº 0202/2019;*
- d) Que seja deferido multas aos responsáveis justificativa ilegal, no termo de referência;*
- e) Que após apuração e indícios de autoria e materialidade envie para ao Ministério Público Criminal, para apuração e capitulação do crime;*
- f) Que seja feita devolução dos pagamentos que tiverem feito até a presente data aos cofres públicos mediante documentos que podem ser conferidos é grave a denúncia com alto índice de veracidade, caso essa renomada Corte averigüe e confirme;*
- g) Que seja realizado bloqueios de conta bancários e bens em nome dos denunciantes, até o valor apurado liquidado e pago pela PMM referente a pelo menos um ano do referido contrato num valor total R\$ 10.756.975,20, para garantir o ressarcimento ao erário;*
- h) Que sejam os agentes públicos denunciados AFASTADOS de imediato de suas funções públicas, como preceitua-se o Código Penal Brasileiro, pelo fato do ilícito continuar até as datas de hoje;*

i) Que seja deferido a INTERVERSÃO municipal de Marataízes, por tudo que foi aqui elencado, para paralisar a roubalheira que assola o município;

j) Providências URGENTES a bem do erário público e segurança jurídica;

k) Que seja mantido a sigilidade do denunciante para que a integridade física do mesmo seja preservada.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00430/2021-6** (evento 06) determinei a notificação do Senhor **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendesse necessários.

Através do **Termo de Notificação 00883/2021-9** (evento 07), o responsável foi devidamente notificado, apresentando Resposta de Comunicação 00656/2021 (evento 09), Defesa/Justificativa 00629/2021 (evento 10) e Peça Complementar 27.535/2021-6 (evento 12), tendo argumentado, em síntese, que: **a)** a utilização irregular de veículos locados foi um caso pontual que está sendo apurado internamente; **b)** a utilização do POSTO RK para abastecimento ocorre em razão dos critérios preço, localização e fluxo dos veículos, e que existem outras redes credenciadas na região e; **c)** a designação de um único servidor para controlar o abastecimento dos veículos permite um maior controle sobre os abastecimentos.

Por meio do **Requerimento 00267/2021-3** e da **Peça Complementar 27.537/2021-6** (eventos 11-12), o representante solicita a emenda da inicial.

Frisa-se que por meio da **Decisão Monocrática 00526/2021-2** (evento 16), conheci da representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução do feito.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, através da **Manifestação Técnica de Cautelar 00057/2021-4** (evento 18), apresentou proposta de encaminhamento no sentido de indeferir a cautelar pleiteada e determinar que os autos caminhem sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Na sequência, foi proferida a Decisão 2167/2021-4 - Segunda Câmara, consubstanciada pelo Voto do Relator 3406/2021-8, assim decidi:

[...]

1.1. RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática 00526/2021-2, quanto ao conhecimento da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 177, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a concessão, previstos no artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, bem como por notar a presença do *periculum in mora* reverso;

1.3. SUBMETER as presentes representações ao **RITO ORDINÁRIO**;

1.4. DETERMINAR a oitiva do Senhor Robertino Batista da Silva, para que se pronuncie em até 10 (dez) dias, em observância ao artigo 307, § 3º, do RITCEES, com posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para seu processamento imediato ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco, na forma do art. 177-A, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES;

Em resposta ao Termo de Notificação 1240/2021-6 (evento 22), o senhor Robertino Batista da Silva apresentou documentação elencada nas Respostas de Comunicação 1046/2021-8 e 9999/2021-2 (eventos 25-26).

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Manifestação Técnica 2622/2021 (evento 36), assim propôs:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos entendimentos anteriormente externados, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração da Exmo. Conselheiro Relator:

a) quanto ao juízo de admissibilidade, sugerimos o **não conhecimento da representação**, nos termos do art. 177, § 1º do RITCEES;

b) caso seja acatada a sugestão acima, que a decisão seja submetida ao Plenário, em atendimento ao art. 177, § 3º, do RITCEES e **os presentes autos sejam arquivados**, nos termos do art. 176, §3º, inciso I do RITCEES; e

É como nos manifestamos e submetemos à consideração superior.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 5100/2021-6 (evento 40), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na Manifestação Técnica 2622/2021.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o conhecimento da presente representação foi realizado monocraticamente através da Decisão Monocrática 00526/2021.

Em processos de representação, os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o teor do artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, elaborou a Manifestação Técnica 2622/2021, manifestando-se no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

Extrai-se da leitura dos normativos mencionados, que dentre os requisitos de admissibilidade da representação, consta expressa a exigência de ser redigida com clareza e **conter os elementos de convicção**, bem como **estar acompanhada de indício de prova**, sob pena de **não conhecimento**, inteligência do artigo art. 177, incisos II e III, e § 1º c/c art. 186 da Resolução TC 261/132.

Adentrando nos indicativos de irregularidades apontados, o representante alega na Petição Inicial nº 823/2021 que houve irregularidades cometidas pelo prefeito Municipal de Marataízes quanto a locação de veículos, bem como no abastecimento dos carros contratados realizados em 2019, a saber:

- Contrato nº 202/2019 com a empresa CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, Processo Administrativo nº. 026655/2019 - Ata de Registro de Preços nº 058/2019, advinda do Pregão Presencial 01/2019, realizado pelo CM GRANPAL - Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º. 22.257.109/0001-41, com sede na Rua CRISTIANO TEIXBRA SALES, 42 - ESTORIL - BELO HORIZONTE. - MG - CEP: 30494350, para prestação dos serviços de locação de veículos no valor total R\$ 3.545.880,00, sendo R\$ 886.470,00 no exercício de 2019 e R\$ 2.659.410,00, em 2020, início em 01/10/2019 e término em 01/10/2020, sendo aditivado:

1º aditivo contrato nº 202/2019 – R\$ 490.806,00, assinado 24/03/2021 e o 2º aditivo contrato nº 0202/2019 – R\$ 677.196,00, assinado 05/05/2021.

- Contrato nº 27/2019 – (Fundo Municipal de Saúde) - Processo Administrativo nº 034316/2019, Pregão Presencial nº 057/2019, empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENÉFICOS EIRELI, para prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, no valor total **R\$ 1.210.831,65**, início em 12/11/2019 e término em 12/11/2020.

- Contrato nº 222/2019 – (Demais Secretarias) - Processo Administrativo nº 034316/2019, Pregão Presencial nº 057/2019, empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENÉFICOS EIRELI, para prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de combustíveis através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, no valor total **R\$ 4.002.851,51**, início em 22/10/2019 e término em 22/10/2020.

Inicialmente, o representante alega que os veículos oficiais, locados junto a Credicar Locadora de Veículos, estão sendo utilizados indevidamente, sem finalidade pública.

Todavia, ao se analisar os autos, verifica-se que não há indícios que comprovem tal alegação. Apenas um relato (evento eletrônico 3 – fls. 39 e 40) não configura um documento capaz de comprovar condutas escusas, e ainda, o veículo estar circulando na Grande Vitória, por si só, não denota evidente ilicitude.

Assevera ainda, possível nomeação de servidor “laranja”, sem ter trabalhado no Município, mas não há qualquer evidência nos anexos, apenas portaria de nomeação deste suposto servidor.

Na sequência, representante informou que a municipalidade pagou o montante de R\$ 10.756.975,20 com gasolina e gastos com locação de veículos, e que desse

montante foram gastos com combustível o valor de R\$ 7.211.095,20, o que representou o quantitativo de 1.176.361,37¹ Litros(L) de gasolina.

Após, noticiou “que o contrato com a empresa para gerenciamento com cartão tipo crédito, a municipalidade somente fez e faz seus abastecimentos em um único posto RK REVENDA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ Nº 11.054.206/0001-1, e somente 01(um) condutor realiza os referidos abastecimentos de todos os seus veículos, posto este que fica aproximadamente 14KM da sede da PMM, sendo que dentro da cidade a menos de 01 KM da sede existe 01(um) outro posto de combustível”.

Acrescentou que somente o servidor, Sr. Antônio Fernandes Mastela, quem faz os abastecimentos dos 81(oitenta e um)² veículos e que, o mesmo é comissionado e está lotado na Secretaria de Agricultura, no cargo DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS RURAIS, sendo que os gastos são atestados todos os meses pelo denunciado, o secretário de agricultura (Sr. Carlos de Freitas Fernandes).

Mais adiante, questionou: “Como esse funcionário faz para abastecer 81(oitenta e um) veículos aos mesmo tempo, com diferença de menos de 05(cinco) minutos de cada um, em todos os dias? Se não for um super-homem, para levar os veículos voando, a fraude esta aclarada na frente dos olhos de todos”.

Dito isso, o representante informou que os gastos com combustível no valor R\$ 7.211.095,20, representou o quantitativo 1.176.361,37 litros consumidos, tendo realizado este cálculo utilizando o preço da gasolina no valor de R\$ 6,14/litro, conforme consta nos autos da Petição Inicial nº 823/2021, fl.12, em 31/05/21.

Porém, o valor médio do litro da gasolina no Estado em 29/05/2019 era R\$ 4,64/L, conforme portaria SEFAZ nº 24-R, e R\$ 4,58/L, em 11/12/2019, de acordo com portaria SEFAZ 53-R.

Assim, se utilizássemos o valor médio de gasolina em 2019 (4,64 + 4,58), teríamos o valor médio R\$ 4,61/litro, o que representaria o quantitativo de 1.564.228,89 litros³ de gasolina e não 1.176.361,37 litros, conforme apurado pelo representante.

Embora tenha ocorrido engano no cálculo do quantitativo gasto de gasolina e dos veículos no contrato 202/2019, se utilizarmos o quantitativo de 1.564.228,89 litros para abastecer 91(noventa e um) veículos locados teríamos, em média, 17.189,32 litros por veículo locado, no período entre 01/10/2019 a 31/12/2020, o que deixa transparecer indícios de consumo de combustível bastante elevado, se os abastecimentos apurados pelo representante fossem alusivos ao quantitativo dos 91(noventa e um) veículos LOCADOS.

Porém, ao analisarmos o pregão presencial nº 57/2019, constatamos a seguinte informação:

2. JUSTIFICATIVA:

g) - Disponibilidade de um sistema de dados confiável, que facilita o controle e a fiscalização interna e externa.

(...)

Nota: $RS\ 7.211.095,20/6,13) = 1.176.361,37\ L$. Para realizar o quantitativo de litros o representante utilizou no cálculo o valor de R\$ 6,13/litro. Ainda, segundo portaria da SEFAZ nº 24-R, em 29/05/2019, o preço médio do litro da gasolina comum no Estado estava em média R\$ 4,64 e de acordo com a portaria SEFAZ 53-R, em 11/12/2019, o preço do litro da gasolina comum estava em média R\$ 4,58. Ainda, segundo portaria da SEFAZ nº 4-R, em 25/01/21, o preço médio da gasolina comum no estado estava em R\$ 4,66.

² **Nota:** Ao consultar o contrato nº 202/2019, evento eletrônico 03, fls.7-8, constatamos o quantitativo de 91(noventa e um) veículos e não 81(oitenta e um), conforme informado pelo representante.

³ Nota: O quantitativo de 1.564.228,89 litros representa $7.211.095,20 / 4,61$.

A partir da decisão pela contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, da frota de veículos com fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel e óleo S10) esta Secretaria Municipal de Transporte tomou por base para chegar:

a) - Ao quantitativo de litros a ser estimado para contratação, através do levantamento do utilizado no primeiro semestre do ano corrente, multiplicado por dois e acrescido de quarenta por cento. Tendo em vista as aquisições recentes e futuras, bem como, as futuras locações que aumentarão a frota em funcionamento.

A informação acima, deixa transparecer que os gastos de combustível compõem não só os veículos locados, mas também os da frota municipal já existentes e aqueles que serão adquiridos futuramente pela municipalidade.

A propósito, solicitamos ao controle interno do município a relação dos veículos próprios, vejamos:

Tabela 01 - Relação de veículos próprios do município de Marataízes:

Especificação	Aquisição	Localização	Valor atual RS
RETROESCAVADEIRA RANDON RD 406 ADVANCED retroescavadeira Randon RD 406 Advanced fechada rops fops	28/06/2016	SETOR DE FROTAS SEC DE OBRAS	131.384,01
AUTOMOVEL POLO SEDAN 1.6 PLACA MTK 0727 automóvel polo sedan 1.6 Confort placa MTK 0727	30/06/2016	DEPOSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES NO LOPO	13.095,28
TRATOR AGRICOLA BM 100 AMARELO trator agrícola BM 100 - amarelo Valtra	05/07/2016	SETOR DE FROTAS - 98.664,21 AGRICULTURA	98.664,21
MOTOCICLETA CG CARGO BRANCA PLACA MTH 9727 Motocicleta cg cargo branca placa MTH 9727	17/10/2017	DEPOSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES NO LOPO	1.610,55
TRATOR AGRICOLA CORTADOR DE GRAMA MTD 77KS 20 HP trator agrícola cortador de grama MTD 77ks 20 HP	15/05/2018	DIRETORIA DE INFRAESTRUTURAS ESPORTIVAS	6.297,08
CAMINHÃO CARGO 2429 B PLACA PPJ 2336 caminhão cargo 2429 b modelo 2019 chassis; placa PPJ 2336	12/12/2018	SETOR DE FROTAS - 149.120,23 AGRICULTURA	149.120,23
MICRO ONIBUS VOLARE micro-ônibus Volare Attack 08	18/07/2019	SETOR DE FROTAS DA ASSISTENCIA SOCIAL	135.551,41
MONTANA LS2 2019 motor GK 8045056	05/08/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	51.165,13
MONTANA LS2 2019 motor GK 8042135	05/08/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	51.165,13
AUTOMOVEL LOGAN 1.6 automóvel Logan 1.6 placa: QRL- 9G31	12/12/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	39.615,03
AUTOMOVEL LOGAN 1.6 automóvel Logan 1.6 placa: QRL- 9G21	11/12/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	39.615,03

AUTOMOVELO LOGAN 1.6 automóvel Logan 1.6 placa: QRL- 9G13	11/12/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	39.615,03
AUTOMOVELO LOGAN 1.6 automóvel Logan 1.6 placa: QRL- 9G06	11/12/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	39.615,03
AUTOMOVELO LOGAN 1.6 automóvel Logan 1.6 Placa: QRL - 9G00	11/12/2019	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	39.615,03
AUTOMOVELO LOGAN 1.6 Placa: QRM - 2B06	27/04/2020	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	43.092,28
AUTOMOVELO LOGAN 1.6 BRANCO placa: RBB- 0163	09/07/2020	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	45.710,27
AUTOMOVELO LOGAN 1.6 SEDAN placa: RBB- 4J24	30/09/2020	SETOR DE FROTAS DA SAÚDE	47.459,91
AUTOMOVELO KDID ZEN 1.0 RENALT LARANJA automóvel kdid zen 1.0 Renalt laranja	02/10/2020	SEDE DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO	37.143,88
AUTOMOVELO GOL MTH 9921 automóvel gol placa MTH 9921	01/12/2020	DEPOSITO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES NO LOPO	Não fornecidos o valor
ONIBUS VOLARE AMARELO 2021 renavan 416661	15/06/2021	SETOR DE FROTAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	279.737,89

Nota: Relacionamos, por amostragem, os veículos próprios datados a partir de 2016 em diante.

Portanto, a apuração elevada de combustível por veículo, constatada pelo representante, foi apenas dos veículos locados, desconsiderando os demais veículos da frota municipal.

Ainda, ao analisar a documentação acostada nos autos não constatamos o valor liquidado de R\$ 7 milhões em combustível, como o representante informou, apenas verificamos que o valor contratado, portanto, passível de ser dispendido, aproxima-se no valor de R\$ 5,2 milhões, e somado aos aditivos firmados, referentes ao exercício de 2021, apuramos o valor total de 6.3 milhões, mesmo assim, não encontramos indícios de que todo esse valor foi gasto.

Diante do exposto, a afirmação quanto ao excessivo gasto com combustível não se encontra embasado em evidências, já que não se comprovou o quantitativo de combustível gasto pelo município, nem quantos veículos foram beneficiados pelos abastecimentos.

Quanto ao outro questionamento do representante, qual seja, “somente um funcionário fará os abastecimentos dos 91(noventa e um) veículos locados e somente através do *posto RK REVENDA DE PETRÓLEO LTDA*”, também, não faz sentido se observarmos o objeto contratado, ou seja, o certame refere-se ao abastecimento dos veículos da frota do município e dos locados através de **rede credenciada de postos pelo Estado, e não apenas dos veículos locados**, vejamos:

2. JUSTIFICATIVA:

(...)

Com a implantação do sistema proposto, é possível almejar o alcance das seguintes vantagens:

a) Aplicação em todos os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Marataízes, eliminando nesse caso, o Contrato individualizado com posto de combustível local que dificulta as viagens longas;

b) Extensão do horário de abastecimento, pois se poderá contar com uma rede de postos com abastecimento funcionando todos os dias da semana, ampliando o horário de atendimento;

c) Flexibilidade do sistema de abastecimento pretendido, pois facilita o acesso a uma rede de serviços dispersa pelo estado e em outras regiões do país;

(...)

2.1.2 - A contratação deverá possibilitar o atendimento em postos de abastecimento, para atender os veículos da Prefeitura Municipal de Marataízes - ES e Fundo Municipal de Saúde, com rede credenciada nos Municípios do Estado do ES e de outros Estados, conforme estabelecido neste termo de referência (quadro anexo), e nas principais rodovias federais e estaduais.

Extrai-se do edital que todos veículos da Prefeitura Municipal, sejam locados ou próprios, poderão ser abastecidos em outras localidades através da rede credenciada de postos de combustível, portanto, não condiz com alegações do representante.

Ainda, importante esclarecer que não se pode afirmar que houve irregularidade no fato de se ter apenas um responsável para se fazer os abastecimentos dos veículos, e, não há comprovação de que os mesmos são realizados no mesmo dia, em intervalos de 05 (cinco) minutos, já que não constam os comprovantes de abastecimentos por veículo, de forma a comprovar tal constatação, apenas constam notas fiscais do posto com valores mensais por tipo de combustível, e fichas de controle de abastecimento.

Não há nos autos, portanto, elementos probatórios para afirmar minimamente a atuação fraudulenta de empresas, bem como de servidores da prefeitura, tratando-se de meras especulações do autor da inicial.

Diante disso, percebe-se que a narrativa apresentada pelo representante não oferece conjunto probatório para preencher os requisitos legais mínimos de admissibilidade do Requerimento, mormente no que tange aos incisos 177, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, restando ausentes os elementos de convicção, bem como os indícios de prova quanto aos fatos levantados.

Ainda, embora a Decisão nº 2167/2021 tenha conhecido esta representação, entendemos que não há indícios de fraude e/ou materialização de dano ao erário, de forma que sugerimos que seja revista esta decisão pela Corte de Contas.

Por todo exposto, entendemos que a representação formulada não deva ter seguimento nesta Corte de Contas. Assim, **sugere-se o não conhecimento da representação**, nos termos do art. 177, § 1º, do RITCEES.

Pois bem.

Por mandamento legal, as representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do representante.

O regimento Interno desta Corte, em seu art. 177, § 1º, é explícita em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º informa que este juízo compete ao Relator, sendo que consta no artigo 182 que aplicam-se às representações as normas relativas à denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 177, que trata da competência do Tribunal de Contas, ou seja, as denúncias e representações devem versar “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Conforme bem fundamentado pela área técnica, não há nos autos, elementos probatórios para afirmar minimamente a atuação fraudulenta de empresas, bem como de servidores da prefeitura, tratando-se de meras especulações do autor da inicial, não oferecendo conjunto probatório para preencher os requisitos legais mínimos de admissibilidade, mormente no que tange aos incisos 177, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e estar acompanhada de indício de prova.

Dessa forma, pelas considerações acima delineadas, acompanho o entendimento da área técnica nos termos da Manifestação Técnica 2622/2021 e do *Parquet* de Contas, conforme Parecer 5100/2021, quanto ao não conhecimento da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1248/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, incisos II e III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões